

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 056/2021 (PAe 000056.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000068/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de abril de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; ANNEISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 412/2018 (PAe 000201.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.139-349/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados. Por unanimidade não foi confirmada a culpabilidade dos apelantes/denunciados, o que levou à reforma da decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhes aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração aos artigos 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de maio de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 078/2021 (PAe 000078.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000104/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2021. (data do julgamento) ANNEISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 080/2021 (PAe 000080.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000021/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi caracterizada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de maio de 2021. (data do julgamento) MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; IRENE ABRAMOVICH, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 091/2021 (PAe 000091.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 13.325-169/17) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2021. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 694, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Primeira Região (CRN-11) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFM nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e, tendo em vista que foram cumpridas as disposições da Resolução CFM nº 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFM nº 84, de 27 de agosto de 1988, ouvido o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), e ainda, diante das deliberações nas 412ª e 429ª Reuniões Plenárias realizadas, por videoconferência, no dia 9 de março de 2021 e no dia 17 de junho de 2021, respectivamente, resolve:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN-11), com jurisdição nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí, com sede na cidade de Fortaleza (CE), observado o seguinte: I - a instalação do CRN-11 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução; II - as atividades do CRN-11 terão início em 1º de janeiro de 2022; III - a partir da publicação desta Resolução os estados do Ceará, Maranhão e Piauí pertencerão à jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN-11). Parágrafo único. Compete ao CRN-11 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética nos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas. CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS DO CRN-6. Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 6ª e 11ª Regiões (CRN-6 e CRN-11), fica estipulado o seguinte: I - caberá ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região providenciar para que todas as receitas e despesas pertinentes ao Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região se efetivem, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, em contas bancárias corrente, arrecadação e aplicação separadas; II - até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região, é de responsabilidade do CRN-6 a administração de todas as receitas e despesas que estejam vinculadas ao novo Conselho Regional de Nutricionistas tendo em vista a jurisdição que abrangerá os estados do Ceará, Maranhão e Piauí. Parágrafo único O CFN subsidiará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio a ser firmado com o CRN-6, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), exclusivamente, para aquisição de bens que incorporarão o patrimônio do CRN-11, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, com o efetivo exercício das funções dos Conselheiros eleitos. Art. 3º O Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região, obedecendo aos ditames do art. 4º da Lei nº 6.583/1978 e do art. 12 do Decreto nº 84.444/1980, será constituído de 9 (nove) Membros Efetivos e 9 (nove) Membros Suplentes, eleitos pelos Nutricionistas com exercício profissional nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí. Art. 4º O Plenário, a

Diretoria e a Presidência do CRN-6 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada Órgão, as providências necessárias para a realização da eleição dos Conselheiros para a composição do primeiro Plenário do CRN-11. Parágrafo único Após concluído o processo eleitoral e declarados os Conselheiros eleitos, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) fixará a data de posse dos eleitos no primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse. Art. 5º À exceção dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, os quais somente poderão ser observados a partir da publicação desta Resolução e até 1º de janeiro de 2022, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-6 desempenharão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos Órgãos do CRN-11, em especial, com vistas ao seguinte: I - requerer e obter, perante as autoridades, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento administrativo, financeiro e político do CRN-11 como autarquia; II - elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2022 e submetê-la à aprovação do Plenário do CFN; III - arrecadar receitas e efetuar pagamentos decorrentes de obrigações de natureza legal e contratual; IV - movimentar contas bancárias mencionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução; V - contratar com recursos do CRN-6 obras, serviços e locações necessários ao seu funcionamento; VI - adquirir com recursos do CRN-6 ou sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao seu funcionamento; VII - contratar com recursos do CRN-6 pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, mediante concursos públicos e respeitadas as disposições legais quanto aos cargos em comissão, observando as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhe sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos; VIII - exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí, respeitado o que segue em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares: a) se instaurados até a data da publicação desta Resolução, serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-6; b) se instaurados após a data da publicação desta Resolução, serão processados e julgados com atendimento ao seguinte: 1) se instruídos até a posse dos Conselheiros eleitos conforme art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-6; 2) se não instruídos até a posse dos Conselheiros eleitos conforme art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-11. IX - representar o CRN-11 em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único Os representantes do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CRN-6 prestarão contas ao CFN dos atos praticados em nome do CRN-11. Art. 6º O CRN-6 transferirá, a partir da publicação desta Resolução e até a data da posse dos Conselheiros eleitos, conforme art. 3º, ao CRN-11, o cadastro de profissionais domiciliados, bem como das pessoas jurídicas com sede nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí, observando o seguinte: I - as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-11, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições no CRN-6; II - as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-11, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros no CRN-6. Parágrafo único A partir de 1º de outubro de 2021, as novas inscrições e registros dos Nutricionistas e das Pessoas Jurídicas somente serão efetivados após os recadastramentos previstos nos incisos I e II deste artigo. Art. 7º O CRN-6 fica autorizado, se necessário, proceder à: I - doação, ao CRN-11, de bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí; II - cessão, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-11, de empregados que estejam lotados e em exercício exercendo atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí. III - doação, ao CRN-11, de quantias financeiras para despesas que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão; Parágrafo único Deverão ser efetuadas as substituições processuais em processos judiciais de interesse específico do CRN-11, em especial os de cobrança de anuidades e emolumentos, bem como transferência e sub-rogação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, atribuídas às pessoas físicas e jurídicas da jurisdição do CRN-11. CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 8º Os candidatos aos cargos de Conselheiros para a composição do Plenário do CRN-11 que estejam desempenhando mandato de Conselheiros no CRN-6 deverão se desincompatibilizar na forma prevista no art. 8º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015. Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.).

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO CRCAL Nº 310, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Altera em caráter emergencial o Plano de Cargos e Salários, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução CRCAL Nº 280, de 22 de setembro de 2017, que dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos e Salários do CRCAL; Considerando a necessidade de readequação do Plano de Cargos e Salários do CRCAL, tendo em vista o pedido de demissão do Contador do CRCAL, Lucivaldo Damião da Silva, ocupante de Cargo Efetivo, nos termos do Art. 5º da Resolução CRCAL Nº 280, de 22 de setembro de 2017; onsiderando a suma importância da função do Contador para o funcionamento operacional contábil do CRCAL; Considerando a permissibilidade da Lei Complementar 173/20, e da Constituição Federal em seu Art. 37, inciso II, que elenca que Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá utilizar-se de contratação para Cargos em Comissão declarado em lei, sendo a sua investidura de livre nomeação e exoneração, por parte do gestor. Considerando o caráter emergencial para contratação de um novo funcionário visando ocupar o Setor Contábil do CRCAL, sendo a referida contratação por período predeterminado; resolve:

Art. 1º Alterar o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, em caráter EMERGENCIAL e por período PREDETERMINADO, mediante a observância das regras e condições estabelecidas nesta resolução; Art. 2º Considerando a necessidade contratação emergencial de um Contador(a), os Artigos 7º e 15º, da Resolução CRCAL Nº 280, de 22 de setembro de 2017, passam, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação: REDAÇÃO ATUAL: Art. 7º. - O ingresso em qualquer dos cargos efetivos no Quadro de Pessoal do CRC/AL dar-se-á no nível I, da categoria C, do respectivo cargo, após aprovação em Concurso Público; NOVA REDAÇÃO: Art. 7º. - O ingresso em qualquer dos cargos efetivos no Quadro de Pessoal do CRC/AL dar-se-á no nível I, da categoria C, do respectivo cargo, após aprovação em Concurso Público. § 1º Salvo a demonstração efetiva e justificada da contratação por parte do CRCAL, o ingresso na imprescindível função de Contador, poderá ocorrer através de nomeação em Cargo Comissionado - Assessoria Contábil; § 2º A contratação para o Cargo Comissionado deverá ser aprovada pelo Conselho Diretor e homologada em Reunião Plenária deste CRCAL; § 3º Em casos excepcionais, a contratação poderá ser formalizada ad referendum, pela Presidência do CRCAL, que deverá submeter ao Conselho Diretor e ao Plenário na 1ª Reunião posterior a contratação; Art. 4º No caso de nomeação em Cargo Comissionado - Assessoria Contábil, tal contratação será de máximo de 12 (doze) meses, podendo ser revogada por no máximo igual período. Art. 5º Altera o ANEXO 3 da Resolução CRCAL Nº 280, de 22 de setembro de 2017, no qual versa sobre os Cargos Comissionados e suas respectivas remunerações; REDAÇÃO ATUAL: CARGOS COMMISSIONADOS - Assessoria da Presidência; Assessoria de Imprensa; Assessoria Jurídica; Diretoria Executiva.

